



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902024/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.773 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

O ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF recai sobre a contribuinte. No caso, não havendo comprovação, o crédito deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 34115.03591.300106.1.3.04-3348, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 6.695,05.

A origem do crédito seria o pagamento de IRRF (cód receita 5936 – *IRRF rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho*) através de DARF no valor original de R\$ 6.695,05 efetuado pela contribuinte em 28/09/2005.

O crédito em questão foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

O PER/DCOMP foi objeto do Despacho Decisório nº 825092398, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão apontada pela RFB para o indeferimento foi a utilização do valor pago por meio do DARF para a quitação de débito declarado pela contribuinte. Desta forma, não haveria qualquer saldo a restituir.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, alegou, em apertada síntese, que o IRRF dizia respeito a pagamento em sede de processo trabalhista. Teria efetuado um recolhimento de R\$ 6.695,05, mas, no momento da homologação do processo trabalhista, teria verificado que o pagamento era indevido. Assim, o valor integral do DARF recolhido indevidamente seria passível de repetição. Juntou documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-54.951 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* apontou a falta de retificação da DCTF como fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte. Destaco suas palavras:

A contribuinte alega, em síntese, que se equivocou na apuração do tributo, efetuando o recolhimento a maior e, por conseguinte, informou o mesmo valor indevido na DCTF.

Todavia deixou de retificar a aludida Declaração mantendo a confissão do débito, daí o indeferimento no despacho decisório. A contribuinte pleiteia então seja reconhecido o erro material e reformada a decisão.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessados em uma DCTF, nada mais caberia ser analisado Além disso, inexistente norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, **a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava.** Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

[...]

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. (grifos do original)

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Da não ocorrência da prescrição do direito creditório da recorrente:** neste ponto, insurgiu-se contra a afirmação da DRJ/RPO de que o crédito teria sido atingido pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN;

- **Razões da reforma integral do v. acórdão recorrido:** neste tópico, a contribuinte pugnou pela necessidade da busca pela verdade material por meio da realização de diligências para a validação do crédito pleiteado.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas. Subsidiariamente, pediu a conversão do feito em diligência.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF e utilizou o crédito para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque o DARF apontado como origem teria sido utilizado integralmente para quitação de débito declarado em DCTF.

Em resposta, a contribuinte alegou que o crédito decorreria de pagamento a maior de IRRF relativo a pagamento de verbas trabalhistas e que o direito não poderia ser negado em razão de erros cometidos no preenchimento do DARF e da DCTF.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/RPO indeferiu o pleito da contribuinte porque a contribuinte não havia retificado a DCTF e, desta forma, feito surgir o crédito pleiteado para a averiguação da liquidez e certeza por parte da autoridade competente da RFB.

Dialogando com a decisão de piso, a contribuinte reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e defendeu a baixa do processo para diligência em homenagem ao princípio da verdade material.

Delineada a questão controversa, passo à análise.

À partida, é preciso salientar que esta Turma tem posição firmada no sentido de privilegiar a verdade material e, desta forma, o direito creditório não pode ser obstado em razão de meros erros de fato no preenchimento da DCTF ou do PER/DCOMP. Trago à colação alguns precedentes que ilustram a posição esposada pelo colegiado, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão nº 1401-004.641, de 12/08/2020)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

incumbe ao seu jeito passivo fazer prova da liquidez e certeza de seu crédito. No caso, para demonstrar a ocorrência de erro de fato na declaração de débito de IRPJ, deve o sujeito passivo comprovar a verdade dos fatos por meio de escrita contábil, com suporte em documentos hábeis e idôneos. (Acórdão CARF nº 1401-004.013, de 13/11/2019)

Assim, esta Turma não se coaduna com o entendimento esposado pelo julgadores de primeira instância, que entenderam que a falta de retificação da DCTF, por si só, seria suficiente para indeferir o crédito pleiteado.

Nessa esteira, também é de se dizer que a contribuinte tem razão quanto a inocorrência de prescrição do direito creditório, pois o Pedido de Restituição foi apresentado dentro do prazo previsto pelo artigo 168 do CTN.

Entretanto, no mérito, não há como acolher a pretensão da contribuinte.

Como se pode verificar nos precedentes mencionados acima, nos processos de direito creditório, como o caso vertente, o ônus de comprovar o erro de fato na declaração e a liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo.

O ônus probatório recai sobre os ombros da contribuinte, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e requer que esta comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, é necessário que instrua suas alegações com a escrita comercial e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos, comprovando a ocorrência de pagamento indevido de IRRF.

Tratando-se de IRRF sobre verbas trabalhistas em sede de acordo judicial, como alegado pela recorrente, a comprovação deveria demonstrar qual o valor efetivamente devido de IRRF para que se possa apurar eventual pagamento indevido. Assim, impende apresentar, minimamente, o acordo judicial homologado com a determinação da base de cálculo e do IRRF devido. Somente com a determinação do valor efetivamente devido é que se pode fazer a correlação com o pagamento, via contabilidade, e determinar se o montante pago era efetivamente indevido.

Entretanto, a contribuinte juntou aos autos tão somente poucas folhas do Livro Razão com lançamentos de IRRF a compensar. Sequer apresentou a decisão judicial.

Conforme asseverado acima, a demonstração dos valores efetivamente devidos é necessária para que se possa verificar se houve pagamento indevido. Nada disso foi provado.

Vale lembrar que tais elementos de prova são de responsabilidade da contribuinte, uma vez que integram a escrita contábil e fiscal. No caso, a contribuinte, a meu juízo, não logrou trazer sequer um início de prova do alegado erro de fato.

Nesse contexto, creio que também não seja o caso de deferir o pedido de diligência. A diligência não se presta a suprir a deficiência probatória da parte em relação aos elementos de prova que a legislação de regência do processo administrativo fiscal lhe incumbe de produzir.

A diligência, conforme inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, serve para auxiliar o julgador na formação de sua livre convicção motivada e deve ser indeferida quando este entende-la desnecessária. Como a contribuinte já teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova aqui mencionados na manifestação de inconformidade e até mesmo no recurso voluntário, penso que seja desnecessária e voto por indeferi-la.

Por fim, vale mencionar que o indeferimento do crédito pleiteado por falta de comprovação da sua liquidez e certeza não significa enriquecimento ilícito do Estado ou prejuízo indevido à recorrente, posto que o julgador apenas aplica a exigência inserta no artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira